

A

Prefeitura Municipal de Tubarão

Departamento de Licitações

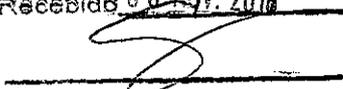
**REF. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 049/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO – OBJETO: PERMISSÃO PÚBLICA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC, CONDICIONADA A OUTORGA ONEROSA EM CONFORMIDADE COM A LEI ORDINÁRIA Nº 3.396/2009, DECRETO 2.752/2010, Lei 0.520/02 E SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI Nº 8.666/93, ALÉM DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERTINENTE, COM DATA DE ABERTURA PARA O DIA 09/11/2018.**

**FUNERARIA SANTA ALBERTINA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado com sede sito o Município de Tubarão-SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 83.811.745/0001-68, sediada sito a Avenida Expedicionario José Pedro Coelho, 275, Dehon, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório acima descrito, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Ao baixar o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que o item 7, subitem 7.2 do mencionado edital, onde descreve: “7.2. Fica estabelecido o percentual mínimo de 3% (três por cento) como proposta mínima a ser ofertada por cada um dos licitantes”. Muito bem, mas em momento algum do edital fornece informações de número de óbitos oficiais, serviços, ticket médio dos serviços, informações relevantes para confecção de sua proposta de preços.

Não se vislumbra no edital, planilha indicativa de preços, informações verídicas, para que se possa fazer uma proposta com os pés no chão, pois ao longo do edital e nos anexos, não há nenhum valor referencial, para elaboração do valor inicial para a sua proposta, trazendo sérios problemas para a confecção de nossa proposta, pois trata-se de uma concessão/permissão para 10 anos, e não há valores referenciais para análise,

1

Recebido 06 NOV. 2018  


estudo para que se construa uma proposta com dados reais, e omitidos pela Prefeitura.

O município mais uma vez lança edital com ilegalidades, erros, vícios, para que o mesmo seja novamente suspenso ou cancelado, propiciando assim que se estenda a situação irregular que os Serviços funerários são prestado no Município de Tubarão, sem sua devida oficialização através de contrato de permissão/concessão, continuando a prestar seus serviços de forma precária, serviço vital e de grande importância aos munícipes.

No item 11.6, contém exigência completamente ilegal e restritiva de Atestado de Capacidade emitido por prefeituras, com contratos de permissão, com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Referidas condições impossibilitam a participação de nossa empresa que poderia participar do presente certame licitatório.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidades, erros e vícios de consentimento.

## II – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu item 7, subitem 7.2, e item 11.6, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Requer que Vossas Senhorias imediatamente suspendam e/ou cancelem o presente edital licitatório por possuir irregularidades já combatidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e estar em desacordo com a legislação vigente e entendimentos e exigências do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por não fornecer valores e informações referenciais para confecção de proposta comercial, para concessão/permissão de serviço vital ao Município, pelo prazo de 10 anos, além de conter exigências restritivas e ilegais.

Grão Pará/SC, 05 de Novembro de 2018.



Funerária Santa Albertina. Ltda. EPP

CNPJ 83.811.745/0001-68